Câmara Municipal de Bom Despacho

ESTADO DE MINAS GERAIS

1723/98

PROJETO DE Lei **N.** - 33 / 98

Objeto: "Dispõe sobre os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Bom Despacho".

Autor: Francisco Araujo - Antônio Sobrinho - Marcos Fidelis.

Entregue na Secretaria

22 - junho - 1998

Data do Vencimento ___/___/___

Sujeito a _____ Discussões

_____ Aprovado 1° 23/06/98

_____ Aprovado 2° 23/06/98

_____ Aprovado 3° 23/06/98

_____

Presidente

A Proposição Constou do Expediente da Reunião de ____/____/____

Para o Projeto é Exigida a Maioria _____

A Proposição foi _____ Em ___/___/___

Plublicado no Jornal _____, N° _____, De ___/___/___

Encaminhada pelo Ofício N° ____/____, De ___/___/___

stribuições às Comissões:

- Comissão de _____ Em ____/____/____
  Nomeio Relator o Vereador _____
  PROTOCOLO:
  Presidente _____ Em ____/____/____
  Relator: _____ Em ____/____/____
  Membro: _____ Em ____/____/____
  Parecer Entregue em _____ ____/____/____
- Comissão de _____ Em ____/____/____
  Nomeio Relator o Vereador _____
  PROTOCOLO:
  Presidente: _____ Em ____/____/____
  Relator: _____ Em ____/____/____
  Membro: _____ Em ____/____/____
  Parecer entregue em _____ ____/____/____

bservações Por Membros das Comissões:

Em ____/____/____

_____
Rubrica

Em ____/____/____

_____
Rubrica

Pedidos de Informações:

1 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____, Em ____/____/____
Requerido ao _____ Em ____/____/____, Ofício CM ____/____-____
Assunto:

Observações:

2 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____, Em ____/____/____
Requerido ao _____ Em ____/____/____ Ofício CM ____/____/____
Assunto:

Observações:

DESPACHOS PELA PRESIDÊNCIA:

1 - 22/06/98 Dispõe, digo, Às Comissões de L.F.O e F
para o devido parecer

Rubrica

2 - 23/06/98 Aprovado por onze votos favoráveis, três
dos contrários (Vital, Dari, José Raimundo) e presidida
Sr. Presidente, Francisco Araújo, em 1ª [illegible] 2ª votação.

Rubrica

3 - ___/___/___

Rubrica

4 - ___/___/___

Rubrica

5 - ___/___/___

Rubrica

6 - ___/___/___

Rubrica

7 - ___/___/___

Rubrica

Doves
A/C. Tildeo

A/C. do Sr.

José- Maria

Guedes

A/C do Sr.

Dr. José Roberto

de Paiva Gomes

- 3 Pontas

Ver.

João Batista

Rabelo.

A/C do Sr.

João Batista

Rabelo.

"Waldemario

França"

A/c. São Gotardo

A/C. Vereador

Helio Sales de

Melo.

A/C. da Sra.

Neli Maria Carvalho

Guimaraès

A/C. de

Pedrinho.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Lei 1723/98

PROPOSIÇÃO DE LEI DE Nº 33/98

"DISPÒE SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO".

O Povo de Bom Despacho/MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°- Passando o subsídio dos Vereadores a serem fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, esta Lei, com fundamento no art. 29, inciso VI, art. 37, incisos X e XI, e art. 38 & 4°, da Constituição Federal, com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19, em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial da União, de 05 de junho de 1998, fixa os subsídios do Presidente, do Vice-Presidente, do Secretário e dos Vereadores de Bom Despacho-MG.

Art. 2°- O subsídios dos detentores de cargos eletivos da Câmara Municipal de Bom Despacho passam a ser os seguintes:

I- Vereador no exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal, R$ 3.600,00 (três mil, seiscentos reais), mensais.

II- Vereadores no exercício dos cargos de Vice-Presidente e Primeiro Secretário da Câmara Municipal, R$ 2.000,00 (dois mil reais), mensais.

III- Vereadores, R$ 1.800,00 (hum mil, oitocentos reais), mensais.

Art. 3°- Os subsídios de que tratam o artigo anterior somente poderão ser alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa e assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, com relação à remuneração dos servidores públicos municipais.

Art. 4°- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 05 de junho de 1998.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bom Despacho/MG, em 24 de Junho de 1998.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PRESIDENTE,
Francisco Araújo Lopes Cançado Filho

VICE - PRESIDENTE,
Antônio de Souza Sobrinho

SECRETÁRIO,
Marcos Fidélis Campos

CGBV/

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

.....

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I o prazo de duração do contrato;

II os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplicase às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral."

Art. 4º O caput do art. 38 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicamse as seguintes disposições:

.....

Art. 5º O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II os requisitos para a investidura;

III as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindose a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º Aplicase aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

XIII dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

.....

Art. 11. O § 7º do art. 57 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57.....

.....

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal."

Art. 12. O parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70.....

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária."

Art. 13. O inciso V do art. 93, o inciso III do art. 95 e a alínea b do inciso II do art. 96 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93.....

.....

V o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

.....

"Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

.....

III irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

.....

"Art. 96. Compete privativamente:

.....

II ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

.....

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art. 48, XV;

.....

Art. 14. O § 2º do art. 127 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 127.....

.....

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

.....

Art. 15. A alínea c do inciso I do § 5º do art. 128 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

II se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º."

Art. 22. O § 1º do art. 173 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 173.....

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

.....

Art. 23. O inciso V do art. 206 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....

V valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

.....

Art. 24. O art. 241 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos."

Art. 25. Até a instituição do fundo a que se refere o inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, compete à União manter os atuais

Senadora Júnia Marise
2ª Vice-Presidente

Senador Carlos Patrocínio
2º Secretário

Senador Flaviano Melo
3º Secretário

Senador Lucídio Portella
4º Secretário

* * *

MINAS GERAIS

Órgão Oficial dos Poderes do Estado

Criado em 06/11/1891

Governo do Estado de Minas Gerais

Governador
EDUARDO AZEREDO

Vice-Governador
WALFRIDO SILVINO DOS MARES GUIA NETO

Secretário de Estado da Casa Civil e Comunicação Social
ÁLVARO BRANDÃO DE AZEREDO

Diretor-Geral
JOSÉ MARIA CAETANO DE FREITAS DA MATA MOURÃO
237-3401

Vice-Diretor-Geral
FABIANO DE OLIVEIRA CASTRO
237-3401

Diretor Administrativo
HUGO MÁRCIO LEMOS TEIXEIRA
237-3479

Diretor Comercial
VALCIR MARINHO COSTA
237-3468

Diretor Financeiro
SADY DA CUNHA PEREIRA
237-3404

Diretor de Planejamento e Coordenação
OSWALDO NOBRE
237-3429

Diretor de Suprimento e Distribuição
CÍCERO RODARTE NEVES
237-3436

Diretor de Tecnologia Gráfica
PAULO DE TARSO CORRÊA
237-3448

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Augusto de Lima, 270
Telefone: 237-3400 Fax:(031) 237-3426
Belo Horizonte-MG-CEP 30190-001

Art. 29 .....

.....

V subsídios do Prefeito, do VicePrefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

.....

Art. 3º O caput, os incisos I, II, V, VII, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XIX e o § 3º do art. 37 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, acrescendose ao artigo os §§ 7º a 9º:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

.....

V as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinamse apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

.....

VII o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

.....

X a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

.....

XIII é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII a proibição de acumular estendese a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

.....

XIX somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º."

Art. 6º O art. 41 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo

I em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade."

Art. 7º O art. 48 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

"Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

XV fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I."

Art. 8º Os incisos VII e VIII do art. 49 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

VII fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VIII fixar os subsídios do Presidente e do VicePresidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

....."

Art. 9º O inciso IV do art. 51 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

.....

IV dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

....."

Art. 10. [illegible] VIII do art. 52 da Constituição Federal passa a vigorar [illegible] redação:

"Art. 128. .....

.....

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I as seguintes garantias:

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

.....

Art. 15. A Seção II do Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal passa a denominarse "DA ADVOCACIA PÚBLICA".

Art. 16. O art. 132 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público, de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias."

Art. 18. O art. 135 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º."

Art. 19. O § 1º e seu inciso III e os §§ 2º e 3º do art. 144 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, inserindose no artigo o § 9º:

"Art. 144. .....

.....

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destinase a:

.....

III exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

.....

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destinase, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destinase, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

.....

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39."

Art. 20. O caput do art. 167 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de inciso X, com a seguinte redação:

"Art. 167. São vedados:

.....

X a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

....."

Art. 21. O art. 169 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só [illegible]

compromissos financeiros com a prestação de serviços públicos do Distrito Federal.

Art. 26. No prazo de dois anos da promulgação desta Emenda, as entidades da administração indireta terão seus estatutos revistos quanto à respectiva natureza jurídica, tendo em conta a finalidade e as competências efetivamente executadas.

Art. 27. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação desta Emenda, elaborará lei de defesa do usuário de serviços públicos.

Art. 28. É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 41 da Constituição Federal.

Art. 29. Os subsídios, vencimentos, remuneração, proventes da aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias adequarseão, a partir da promulgação desta Emenda, aos limites decorrentes da Constituição Federal, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título.

Art. 30. O projeto de lei complementar a que se refere o art. 163 da Constituição Federal será apresentado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional no prazo máximo de cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda.

Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravamse no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

§ 2º Os servidores civis continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão da administração federal.

Art. 32. A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa."

Art. 33. Consideramse servidores não estáveis, para os fins do art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.

Art. 34. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Brasília, 4 de junho de 1998

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Michel Temer
Presidente

Deputado Heráclito Fortes
1º VicePresidente

Deputado Severino Cavalcanti
2º VicePresidente

Deputado Ubiratan Aguiar
1º Secretário

Deputado Nelson Trad
2º Secretário

Deputado Efraim Morais
4º Secretário

MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Antonio Carlos Magalhães

PROJETO DE LEI Nº /98.

DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO.

O Povo de Bom Despacho/MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Passando os subsídios dos Vereadores a serem fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, esta Lei, com fundamento no art. 29, inciso VI, art. 37, incisos X e XI, e art. 38, § 4º, da Constituição Federal, com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19, em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial da União, de 05 de junho de 1998, fixa os subsídios do Presidente, do Vice-Presidente, do Secretário e dos Vereadores de Bom Despacho - MG.

Art. 2º. Os subsídios dos detentores de cargos eletivos da Câmara Municipal de Bom Despacho passam a ser os seguintes:

I - Vereador no exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal, R$ 3.600,00 mensais (três mil e seiscentos reais);

II - Vereadores no exercício dos cargos de Vice-Presidente e Primeiro Secretário da Câmara Municipal, R$ 2.000,00 mensais (dois mil reais);

III - Vereadores, R$ 1.800,00 mensais (hum mil e oitocentos reais).

Art. 3º. Os subsídios de que tratam o artigo anterior somente poderão ser alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa e assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, com relação à remuneração dos servidores públicos municipais.

PROJETO DE LEI Nº /98.

DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO.

O Povo de Bom Despacho/MG, por seus representan
legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguin
Lei:

Art. 1º. Passando os subsídios dos Vereadores a ser
fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, esta Lei, com fundame
no art. 29, inciso VI, art. 37, incisos X e XI, e art. 38, § 4º, da Constituiç
Federal, com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº
em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial da União, de 05 de jun
de 1998, fixa os subsídios do Presidente, do Vice-Presidente, do Secretário
dos Vereadores de Bom Despacho - MG.

Art. 2º. Os subsídios dos detentores de cargos eletivos
Câmara Municipal de Bom Despacho passam a ser os seguintes:

I - Vereador no exercício do cargo de Presidente da Câma
Municipal, R$ 3.600,00 mensais (três mil e seiscentos reais);

II - Vereadores no exercício dos cargos de Vice-Presiden
e Primeiro Secretário da Câmara Municipal, R$ 2.000,00 mensais (dois
reais);

III - Vereadores, R$ 1.800,00 mensais (hum mil e oitocento
reais).

Art. 3º. Os subsídios de que tratam o artigo anterior somen
poderão ser alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa
assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção d
índices, com relação à remuneração dos servidores públicos municipais.

PROJETO DE LEI Nº 33/98.

DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO.

O Povo de Bom Despacho/MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Passando os subsídios dos Vereadores a serem fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, esta Lei, com fundamento no art. 29, inciso VI, art. 37, incisos X e XI, e art. 38, § 4º, da Constituição Federal, com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19, em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial da União, de 05 de junho de 1998, fixa os subsídios do Presidente, do Vice-Presidente, do Secretário e dos Vereadores de Bom Despacho - MG.

Art. 2º. Os subsídios dos detentores de cargos eletivos da Câmara Municipal de Bom Despacho passam a ser os seguintes:

I - Vereador no exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal, R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais);

II - Vereadores no exercício dos cargos de Vice-Presidente e Primeiro Secretário da Câmara Municipal, R$ 2.000,00 (dois mil reais);

III - Vereadores, R$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais).

Art. 3º. Os subsídios de que tratam o artigo anterior somente poderão ser alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa e assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, com relação à remuneração dos servidores públicos municipais.

PROJETO DE LEI Nº 33/98.

DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO.

O Povo de Bom Despacho/MG, por seus representant
legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguin
Lei:

Art. 1º. Passando os subsídios dos Vereadores a ser
fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, esta Lei, com fundamen
no art. 29, inciso VI, art. 37, incisos X e XI, e art. 38, § 4º, da Constituiç
Federal, com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº
em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial da União, de 05 de jun
de 1998, fixa os subsídios do Presidente, do Vice-Presidente, do Secretário
dos Vereadores de Bom Despacho - MG.

Art. 2º. Os subsídios dos detentores de cargos eletivos
Câmara Municipal de Bom Despacho passam a ser os seguintes:

I - Vereador no exercício do cargo de Presidente da Câma
Municipal, R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais);

II - Vereadores no exercício dos cargos de Vice-Presiden
e Primeiro Secretário da Câmara Municipal, R$ 2.000,00 (dois mil reais);

III - Vereadores, R$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais).

Art. 3º. Os subsídios de que tratam o artigo anterior somen
poderão ser alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa
assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção
índices, com relação à remuneração dos servidores públicos municipais.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 5 de junho de 1998.

Sala das Comissões, em 22 junho de 1998.

Francisco Araújo Lopes Cançado Filho -Presidente

Antônio de Souza Sobrinho - Vice-Presidente.

Marcos Fidelis Campos -Primeiro Secretário.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, esta Le
entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a parti
de 5 de junho de 1998.

Sala das Comissões, em 22 junho de 1998.

Francisco Araújo Lopes Cançado Filho -Presidente

Antonio de Souza Sobrinho - Vice-Presidente.

Marcos Fidelis Campos -Primeiro Secretário.

PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº 33/98

Comissão de Legislação, Finanças e Orçamento
Comissão de Justiça e Redação

De acordo com a Legislação vigente, compete a Câmara Municipal apreciar e votar o referido projeto de lei.

Não havendo impedimento de natureza legal que venha a obstacular a sua tramitação, assim somos pela sua APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, em 23 / junho /1998.

Carlos Roberto Gontijo

Antônio de Souza Sobrinho

Vital Libério Guimarães

Américo dos Santos

Marcos Fidélis Campos

Mauro Salviano da Silva

CGBV/

PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº

Comissão de Legislação, Finanças e Orçamento

Comissão de Justiça e Redação

De acordo com a Legislação vigente, compete a Câmara Municipal apreciar e votar o referido projeto de lei.

Não havendo impedimento de natureza legal que venha a obstaculizar a sua tramitação, assim somos pela sua APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, em / /199 .

Carlos Roberto Gondo

Antônio de Souza Sobrinho

Vital Libério Guimarães

Américo dos Santos

Marcos Fidelis Campos

Mauro Salviano da Silva

CCJR.V1